

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.163/81 (Proc. DRE-VP nº 1.774/81)
INTERESSADO : SOPHIE JEANNE ALDEGONDE WILLEMIN
ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no "CENTRE
NATIONAL DE TELE-ENSEIGNEMENT DE ROUEN",
sediado na PROVIDRO LTDA / Caçapava
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1303/81 - CEPG - Aprov. em 19/08/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Através da DRE-VP, SOPHIE JEANNE ALDEGONDE WILLEMIN, nascida aos 13/09/69 em Maubeuge, França, filha de François Henri Joseph Willemin e de Jeannine Amélie Cornélie Willemin, domiciliada e residente na Providro Ltda, requer a este Conselho declaração quanto ao nível de equivalência dos estudos por ela realizados no "Centre National de Tele-Enseignement de Rouen", sediado na Providro Ltda, em Caçapava, SP, destinado a funcionários dessa empresa provenientes da França (fls. 04).
- 1.2 - A interessada, que cursou a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries do 1º grau nos moldes dos estudos realizados na França, solicita a sua matrícula na 6ª série da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Monteiro Lobato", em São José dos Campos, SP, enquanto aguarda a tramitação do processo.
- 1.3 - Apresentou documento (fls. 09) comprovando ter freqüentado os seguintes cursos:
- Cours Préparatoire;
 - Cours Elémentaire I e III; e
 - Cours Moyen I e II.
- 1.4 - às fls. 06 encontra-se o Histórico Escolar referente ao ano letivo de 1.979/1.980, em cuja tradução oficial (fls. 07 e 08) consta ter a interessada cursado, com aprovação, os seguintes conteúdos curriculares:
- Redação ou explicação de texto;
 - Ortografia ou Gramática;
 - Matemática;
 - Inglês;
 - História, Geografia e Instrução Cívica;

PROCESSO CEE Nº 1.163/81 - PARECER CEE Nº 1303/81 - fls. 2-

- Ciências Naturais;
- Ciências Físicas;
- Desenho / Música.

1.5 - As autoridades opinantes da Rede Estadual de Ensino julgando-se incompetentes para uma decisão final, propõem o encaminhamento dos autos a este Colegiado (fls. 10 a 14), através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação (fls. 13).

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Trata-se de solicitação da declaração da equivalência de estudos realizados em escola francesa, sediada na Rodovia Presidente Dutra, Km 136, em Caçapava, Estado de São Paulo, destinada a funcionários da Providro Ltda, provenientes da França.
- 2.2 - A interessada apresentou documentos que comprovam ter cursado 5 (cinco) séries na escola retromencionada, com direito à promoção para a 6ª atualmente, enquanto aguarda a tramitação do Processo, freqüenta a 6ª série do 1º grau na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Monteiro Lobato", em São José dos Campos, SP.
- 2.3 - O documento expedido pelo "Centre National de Tele-enseignement de Rouen", referente ao último ano cursado, foi visado pelo Adido Cultural e de Cooperação Técnico-Científica do Consulado Francês de São Paulo, que também atestou a efetividade dos estudos da interessada e a sua correspondência aos do sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau.
- 2.4 - Conforme informações verbais prestadas à CEI pelo Sr. Jacques de Corizant, Adido Cultural do Consulado Geral da França em São Paulo (fls. 13), o ensino ministrado pelos Centros de Tele-Ensino de Rouen é oficial e seriado, sendo destinado a alunos impossibilitados de freqüência regular à escola - por motivos de saúde, trabalho, problemas familiares ou complementação de estudos ou, ainda, para residentes no exterior que desejem estudar no regime escolar francês.
- Tais núcleos existem em vários países, semelhantes ao existente na PROVIDRO, em Caçapava.

2.5 - Considerando-se que não se trata de curso realizado no exterior, mas feito no Brasil, segundo o Sistema Francês de Ensino, o mesmo não se enquadra nos termos da Del.CEE nº 17/80, razão por que foi submetido à decisão deste CEE.

2.6 - A possibilidade do caso em tela ser considerado, por analogia, como de equivalência de estudos realizados no exterior e, portanto, sujeitos às normas estabelecidas pela Del. CEE nº 17/80, encontra amparo nos Pareceres CEE nºs 437/81 e 441/81, ambos relatados pelo ilustre Cons. Padre Lionel Corbeil.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, deverá SOFIE JEANNE ALDEGONDE WIL-LEMIN ser submetida à avaliação pela escola recipiendária. Se evidenciar possuir conhecimentos ao nível de conclusão de 5ª série do 1º grau, fica convalidada sua matrícula na 6ª série. A escola que acolher sua matrícula deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, além de outras a seu critério.

São Paulo, 22 de julho de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi Voto vencido o Conselheiro Alpinolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente